



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

Autos nº. 997/15 – 201502733204
Natureza: Reparação de Danos

Autos nº. 1093/16 – 201600310502
Natureza: Reparação de Danos

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JENIFER GODOY DOS REIS e ALEXANDRE MONI FONSECA aforaram Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais em face de **CONDOMÍNIO SHOPPING CONQUISTA SUL**, todos qualificados.

Alegaram os autores que no dia 06/12/2014, foram passar férias de fim de ano no estado da Bahia, com destino a Taipú de Fora – BA, onde ficaram hospedados do dia 08/12/2014 até o dia 11, e seguiram com destino a Morro de São Paulo – BA, permanecendo até o dia 17/12/2014, e, no dia do retorno, por volta das 21h, estavam com outro casal na camionete modelo Hillux de propriedade do segundo autor, quando resolveram ir ao Shopping Conquista Sul, na cidade de Vitória da Conquista – BA, deixando a camionete no estacionamento particular do aludido shopping, com todas as 07 (sete) bagagens que transportavam, guardadas na carroceria do veículo e protegidas pela lona de cobertura com as travas posicionadas.

Disseram que quando retornaram ao veículo, se depararam com a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

lona violada, e com a falta das 07 (sete) malas em que transportavam todos os pertences da viagem, contendo equipamentos eletrônicos, como câmeras fotográficas e secadores de cabelo até roupas novas, acessórios, cosméticos, presentes de natal para seus familiares, tudo, recentemente adquirido em razão da viagem de férias, amargando prejuízo de R\$ 26.474,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Por fim, requereram a citação do requerido, a procedência dos pedidos, condenando-se o réu ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 26.474,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do evento danoso; danos morais em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de custas e honorários.

Juntaram documentos, fls. 14/32 e 36/38.

Às fls. 40/41 foi indeferida a assistência judiciária aos autores.

Em defesa (fls. 53/97), alegou o requerido não existir provas dos fatos alegados pela parte autora, ausência dos requisitos necessários para caracterizar o dever de indenizar, bem como das bagagens relacionadas, em inobservância ao ônus da prova, previsto no artigo 333, inciso I do CPC.

Defendeu que o Boletim de Ocorrência é documento produzido unilateralmente, que não pode retratar, isoladamente, a ocorrência de um furto de uma lista enorme de objetos, impugnando as notas fiscais anexas, eis que grande parte foram emitidas em datas posteriores à data narrada a exordial, não fazendo prova dos fatos alegados.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

Asseverou que conforme entendimento jurisprudencial, para que seja reconhecida a obrigação de indenizar pela reparação do dano ou furto de veículos e/ou objetos no seu interior ocorridos em estacionamento, nos termos da Súmula 130 do STJ, há de ser comprovado que o furto do veículo ocorreu nas dependências do shopping center e, no caso, o Boletim de Ocorrência é a única prova desse fato, assim como as demais provas produzidas pelos autores que tem por alicerce referido documento.

Verberou que a prova direta, material e imediata torna-se impossível em tese de negativa de fato, não competindo a ele o dever de produzir “prova diabólica” ou “negativa”, sendo o ônus da prova, encargo distribuído a uma das partes para demonstrar a existência ou inexistência daqueles fatos controvertidos no processo, necessários para o convencimento do juiz.

Disse que, no caso em apreço, a sua responsabilidade se difere da que teria com relação ao dever de guarda do próprio veículo, pois, a indenização depende de prova de que tenha agido com culpa, sobretudo por não ter havido qualquer falha no que diz respeito a guarda do veículo e, diante da inexistência de omissão, um resultado e um nexos causal entre ambos, não se configura responsabilidade civil de sua parte.

Defendeu ser inadmissível que os autores que deixaram seus pertences na carroceria da Hilux, apenas tampado com lona, pretendam responsabilizar o contestante, por atitude negligente por eles praticada, aliado fato que sequer há como determinar seu eventual prejuízo, se é que houve, impugnando os documentos anexados a inicial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

Argumentou que na remota hipótese de reconhecimento da obrigação de indenizar, deverão ser considerados parcialmente os valores constantes em notas que comprovem a efetiva aquisição dos bens em sua preexistência, não podendo haver presunção com no caso.

Requeru a improcedência dos pedidos, eis que ausente o dever de indenizar, condenando-se os autores nas despesas processuais e honorários advocatícios, e, na hipótese de condenação, que seja levado em consideração o valor dos bens efetivamente adquiridos (preexistentes nos termos de notas fiscais comprovatórias).

Com a defesa, vieram os documentos de fls. 98/127 e 129/142.

Réplica, fls. 146/153.

Realizada audiência (fls. 182/183), foram colhidos os depoimentos de 02 (dois) informantes, conforme mídia anexa.

Às fls. 248 foi certificado o apensamento aos autos do processo nº. 201600310502.

Os autores apresentaram alegações finais às fls. 258/264 e o requerido às fls. 266/269.

DOS AUTOS Nº. 1093/16 – 201600310502

STHEFANIA ALVES DEL'ACQUA e LEANDRO MEDEIROS



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

DEL'ACQUA aforaram Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais em face de **CONDOMÍNIO SHOPPING CONQUISTA SUL**, todos qualificados.

Em síntese, alegaram os autores os mesmos fatos narrados nos autos acima relatados, exceto quanto ao valor dos danos materiais, que atribuem em R\$ 48.487,20 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), pretendendo o ressarcimento material e moral.

Requereram a citação do promovido; a expedição de ofício a Delegacia de Furtos e Roubos – DISEP, na cidade de Vitória da Conquista – BA, para apresentar cópia da gravação do furto, bem como cópia do inquérito policial; a procedência dos pedidos, condenando-se o réu ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ R\$ 48.487,20 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), a serem acrescidos de juros e correção, desde a data do evento danoso (17/12/2014) até o efetivo pagamento; danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes, além dos ônus sucumbenciais.

Juntaram documentos, fls. 21/36.

O requerido apresentou defesa, alegando em preliminares, conexão da presente ação, eis que possui a mesma causa de pedir e pedido da ajuizada e autuada sob o nº. 273320-31.31.2015.8.09.0137, e exceção de incompetência em razão do lugar. No mérito, reiterou os termos da defesa apresentada nos autos em apenso.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, não sendo esse o entendimento, a improcedência dos pedidos, condenando-se os



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

demandantes nos ônus da sucumbência. Na hipótese de condenação, que seja levado em consideração o valor dos bens efetivamente adquiridos (preexistentes nos termos de notas fiscais comprobatórias), protestando por produção de provas.

Juntou documentos, fls. 89/155.

Réplica, fls. 158/166.

Às fls. 168/171 a MM Juíza titular da 2ª. Vara Cível, determinou a remessa dos autos, em razão da conexão e prevenção desse juízo.

Documentos relativos ao Boletim de Ocorrência Policial, acostados às fls. 180/194.

Realizada audiência (fls. 202/207), foi colhido o depoimento de 02 (dois) informantes, conforme mídia anexa. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha arrolada, sendo declarada encerrada a instrução e fixado prazo para alegações finais.

O requerido apresentou memoriais finais às fls. 269/272 e os autores às fls. 273/279.

Neste ponto, ambos os autos vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento simultâneo a que procedo, nos termos do artigo 58, do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

Código de Processo Civil, *in verbis*:

“A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.”

Julga-se oportuno, inicialmente, abordar a questão relativa à aplicabilidade da norma consumerista à hipótese *sub judice*.

Cumpre-me consignar que no caso em comento, aplicam-se as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores se enquadram no conceito de consumidores, conforme determina o caput do art. 2º do supramencionado diploma, e o promovido no conceito de fornecedor, nos termos do caput do art. 3º do CDC, *in verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Nesse passo, tenho que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso em testilha, é a objetiva, por ser a regra estabelecida pela Lei 8.078 de 1990, que, como visto, é a norma de regência a ser aplicada no presente feito.

No âmbito do direito do consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor se subdivide em dois regimes: o da responsabilidade pelo fato do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

produto ou do serviço e o da responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço.

Sabe-se, no que toca à responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que esta corresponde à consequência da violação de um dever de segurança que se imputa a todos os fornecedores que se dispõem a introduzir produtos e serviços no mercado de consumo. Já a responsabilidade por vício do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de adequação. Adequação, entendida como a qualidade do produto ou serviço de servir, ser útil, aos fins que legitimamente dele se esperam.

Vê-se que a espécie de responsabilidade atribuída ao caso em deslinde é aquela decorrente do vício do serviço, uma vez que os danos alegados pelos demandantes decorreram da violação de um dever de qualidade do serviço prestado.

O Código de Defesa do Consumidor trata acerca dessa modalidade de responsabilidade do fornecedor através do seu art. 14. Vejamos a sua redação:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III – a época em que foi fornecido.
- [...]” (Grifei).

Assim, a responsabilidade pela má prestação do serviço é objetiva (art. 14, caput, CDC), só podendo ser afastada se restar demonstrada a inexistência do vício do serviço ou que a culpa pelo evento danoso é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC).

Pois bem. Ambos os feitos encontram-se aptos a serem julgados, uma vez que se processaram em estrita obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório para a obtenção do devido processo legal.

Em preliminar, arguiu o requerido no bojo da defesa apresentada nos autos nº. 1093/16, incompetência em razão do lugar, invocando as disposições dos artigos 46 e 53 do CPC, a qual, já adiante, não merece prosperar. Explico.

O Código de Defesa do Consumidor, especificamente nos artigos 6º, inciso VIII, 51, inciso XV e 101, inciso I, dotou o consumidor de instrumentos que o permite exercer os direitos a ele assegurados, dentre eles o da facilitação da defesa e de acesso à justiça, além da prerrogativa exclusiva de ajuizamento da demanda, no foro do seu domicílio, regra esta de ordem pública em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Prevê ainda o Código de Defesa do Consumidor que na ação de responsabilidade civil, a ação pode ser proposta no domicílio do autor:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
(...)”

Ora, sendo a relação havida entre as partes eminentemente de consumo, é prerrogativa do consumidor ajuizar a demanda no foro de seu domicílio (artigo 6º, VIII, e 101, inciso I, ambos do CDC). Portanto, preliminar que se rejeita.

Sem outras preliminares, passo ao *meritum causae*.

Versam os autos como visto em linhas volvidas sobre Ação de reparação de danos materiais e morais, em que os autores de ambos os processos, alegam que ao voltarem de viagem pelo litoral da Bahia, deixaram estacionado o veículo modelo Hilux no estacionamento do shopping e, quando retornaram, as malas que estavam na carroceria, cobertas de lona e travas posicionadas, haviam sido furtadas.

Em defesa alegou o requerido ausência de provas dos fatos alegados, e dos requisitos necessários para caracterizar o dever de indenizar, bem como ausência de prova das bagagens.

O artigo 14 do CDC prevê o dever do fornecedor garantir ao consumidor a devida segurança na prestação dos seus serviços, sob pena de responsabilidade objetiva, não adentrando no mérito da culpa: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Daí, ocorrendo qualquer dano ao cliente/consumidor, fica caracterizado o dever de indenizar.

A questão relativa à responsabilidade de estabelecimentos por furtos e avarias verificadas em estacionamentos localizados em suas dependências merece algumas reflexões.

Inquestionável, atento a uma realidade de vida, que nos tempos de violência pelo qual passamos, é fator de atratividade e diferencial na concorrência pela opção do cliente, a disponibilização de espaços de estacionamento.

Não há como se negar que o consumidor, na dúvida entre dois estabelecimentos, com certeza fará opção por aquele que disponibiliza local para estacionar veículo, sempre com a expectativa de que ali terá, ao contrário do estacionamento de rua, algum tipo de segurança para si e para seu patrimônio.

Essa estrutura diferenciada foi a grande causa da redução significativa do comércio de rua. Hoje o consumidor opta e inclusive paga mais por isso, para ter segurança no local escolhido para fazer suas compras.

E esse diferencial, sem dúvida, importa em custo para o estabelecimento, repassado, com certeza, ao preço final, resultando que o consumidor acaba por pagar, de forma indireta, por este serviço.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

Mas não é só isso que leva à responsabilização.

Veja-se que o comerciante, em face deste fator de atratividade, tem seu lucro aumentado e na medida em que se mostra falho o serviço disponibilizado, o qual concorre diretamente para o resultado positivo de seu negócio, deve responder pelas consequências daí advindas.

Diante destes elementos probatórios, referentes à materialização do ato ilícito e do nexo de causalidade, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial contida na Súmula 130 do colendo STJ: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

Restando incontroverso que os autores deixaram o veículo modelo Hilux estacionado nas dependências do shopping, na qualidade de consumidores, e tiveram seus pertences furtados em seu estacionamento privativo, sob a guarda do réu; houve no caso, uma falha na segurança disponibilizada, o qual tem a obrigação de fornecê-la aos clientes que frequentam seu estabelecimento, pois, na medida em que oferece estacionamento privativo e demonstra que possui vigilância especializada, gera nestes clientes a expectativa de segurança nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O estabelecimento comercial tem dever de guarda e vigilância sobre os veículos de propriedade de seus clientes, e que se encontram em local destinado ao seu estacionamento. Fator que, repito, propicia comodidade e conseqüente captação de clientela, de modo que terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

comprove o dano e o nexo de causalidade.

Como visto, o estacionamento deverá se responsabilizar pelos prejuízos causados ao cliente. Mas como já salientado, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade.

In casu, o boletim de ocorrência, e o Relatório de Investigação Criminal, bem como as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento requerido é prova bastante da relação de guarda do veículo, no dia e hora lá referidos, como também restou demonstrado o nexo de causalidade, pois, permite-se extrair pelas imagens que, um veículo identificado como modelo Gol, de cor branca, estaciona às 19h16 min, próximo ao veículo modelo Hilux e, de lá até as 19h24min, são retirados alguns objetos, permanecendo no local por cerca de 08 (oito) minutos.

Vale frisar que, embora dotado de sistema de monitoramento por câmeras, o estacionamento do promovido não oferece segurança, pois, pelas várias imagens anexadas ao feito, nota-se que os autores do furto permaneceram tranquilamente ao longo de 08 (oito) minutos retirando os pertences dos autores do veículo e, nesse intervalo, nota-se a presença de vários veículos, mas em nenhum momento houve a circulação ou abordagem de segurança no local. Ou seja, embora dotado de sistema de monitoramento, não é feita a vigilância a contento pelo réu, o que indubitavelmente, facilita a ação de criminosos sabedores da falha na segurança do estabelecimento.

Assim, tenho por comprovado que o veículo de propriedade do autor Alexandre Ferreira, adentrou no estabelecimento do réu no dia 17/12/2014, por volta das 18h45min, e por volta das 22h21, saiu com a lona em parte



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

descoberta.

Nesse diapasão, não restam dúvidas da obrigação do promovido de indenizar os danos materiais sofridos pelos autores, referente aos bens deixados no interior do veículo estacionado em suas dependências, porquanto o réu não logrou comprovar a existência de nenhuma das hipóteses legais que excluiriam a sua responsabilidade.

A jurisprudência da colenda Corte Superior de Justiça, trilha nesse caminho:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ . SÚMULA Nº 83/STJ. 1. "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento" (Súmula 130/STJ). (...).” (STJ, AgRg no REsp 1523947/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, "a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". (...)." (STJ, AgRg no AREsp 603.026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015.)

No mesmo sentido, eis os julgados dos tribunais estaduais:

“Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS QUE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA Comprovados os fatos constitutivos do direito autoral , através do boletim de ocorrência, bem como compras efetivadas no estabelecimento demandado. Dano material reconhecido que deve ser mantido, pois comprovada a aquisição do notebook deixado no interior do veículo (fl. 30). Análise do dano que deve se dar à luz da Teoria da Redução do Módulo da Prova. Parte autora que logrou produzir a prova que estava a seu alcance, havendo, no caso, elementos que permitem concluir pela ocorrência do furto do objeto do veículo da parte autora, na forma em que relatada na inicial. 3. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005499074, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 10/06/2015).

“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO LOCADO PELO AUTOR DEIXADO NO ESTACIONAMENTO DO SHOPPING RECLAMADO DURANTE PERÍODO DE COMPRAS. VIDROS QUEBRADOS, PORTAS ENTORTADAS, PORTA-MALAS AMASSADO E FURTO DE OBJETOS PESSOAIS E DE TRABALHO. ARROMBAMENTO DO VEÍCULO ADMITIDO PELO RÉU. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDENCIA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 747,94 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 4.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL. INCONFORMISMO RECURSAL DO RECLAMADO. IMPROCEDENCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS (BOLETIM DE OCORRENCIA, FOTOS, CONTRATOS E TICKET DE ESTACIONAMENTO) QUE DÃO VEROSSIMILHANÇA AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. ÔNUS DA PARTE RÉ EM FAZER PROVA CONTRÁRIA DOS FATOS ALEGADOS ATRAVÉS DE IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA, POR EXEMPLO, EM OBSERVANCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. INCIDENCIA DA SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5. VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL QUE NÃO COMPORTAM REDUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ARTIGO 46, LEI 9.099 /95, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto." (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0020047-78.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: ANA PAULA KALÉD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - - J. 10.03.2015)

Induvidosa, portanto, a obrigação do requerido de indenizar pelos danos ocasionados, pelo furto no interior do veículo estacionado em suas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

dependências.

Outra questão tormentosa que advém desta matéria diz respeito à prova que deve fazer o cliente tanto no que se refere à ocorrência do furto nas dependências do comércio demandado, bem como dos bens que lhe foram subtraídos.

Nesta hipótese, mais do que aceitável se aplicar a teoria da redução do módulo da prova, quando então o juiz, atento a uma realidade de vida e na expectativa do justo, deve fundamentar sua conclusão não com base somente naquilo que restou cabalmente demonstrado, mas sim diante do conjunto probatório e de indícios que estejam a sinalizar veracidade naquilo que é alegado pelo consumidor.

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de danos materiais, é uníssono, na doutrina e jurisprudência que, ao fixar o valor da reparação, deve-se haver comprovação dos prejuízos suportados pela vítima do evento, em decorrência de ato lesivo.

Dos Danos Materiais postulados nos autos nº. 997/15

Nos autos em que são autores Jenifer Godoy dos Reis e Alexandre Moni Fonseca, em que pese a farta relação de bens descritos às fls. 8/9, não cuidaram em comprovar que, de fato, estavam transportando a totalidade de tais objetos. Soma-se ainda que, os comprovantes fiscais de fls. 26/29 foram emitidos após o furto e, somente os de fls. 30/32, guardam relação com os bens tipicamente comum para uma viagem de férias, exceto o comprovante tendo como emitente “Marlete Cabelo e Pele”, pois, trata-se de serviço de cabeleireiro.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

Convém ainda ressaltar que a relação não descreve por completo a marca, modelo e estado dos bens furtados, com também não consta nos autos orçamento de tais bens para servir de parâmetro a essa julgadora. Demais a mais, a descrição apresentada às fls. 08/09, mostra-se desarrazoada para um casal em viagem de férias pelo litoral, pois, afirmaram terem levado 19 camisas masculinas ao preço médio de 279,00 cada, e vários outros produtos de luxo, e, ainda que se trate de pessoas de poder aquisitivo elevado, o que segundo as declarações de “pobreza” de fls. 15 e 17, não é o caso.

Quanto ao rol de objetos furtados deve ser empregada a máxima de que o ordinário é presumido e o extraordinário necessita de comprovação.

Nesse contexto, pelas regras de experiência comum, levando-se em conta as necessidades de um “homem médio”, e considerando que estavam em retorno de viagem de férias, pelo litoral da Bahia, entendo que a indenização deve se pautar no montante dos bens descritos às fls. 30/32, exceto os comprovantes de salão de beleza, o cupom da Lojas Renner S/A, no importe de R\$ 131,50, eis que se refere a troca da compra relacionada às fls. 32, (apresentada em duplicidade e ilegível às fls. 31), e os comprovantes de venda de cartão de crédito, nos valores de R\$ 303,70, R\$ 49,00 e 169,97; pois, ausente a discriminação das mercadorias adquiridas, não podendo se extrair se os produtos adquiridos guardam relação com o caso em apreço.

Destarte, fazem jus os autores Jenifer Godoy dos Reis e Alexandre Moni Fonseca ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.323,70 (três mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos), referente as compras nos valores de R\$ 923,00, R\$ 806,00, R\$ 379,80, R\$ 229,80 e R\$



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

985,10; além da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra suficiente para recompor os bens furtados (malas, roupas, acessórios, secador de cabelo, e demais objetos), no importe total de R\$ 8.323,70 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da citação.

Dos Danos Materiais postulados nos autos nº. 1093/16

Sthefania Alves Del'Acqua e Leandro Medeiros Del'Acqua, postularam indenização material no importe total de R\$ 48.487,20 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), entretantes, em que pese a expressiva relação de bens descritos às fls. 12/13, também não cuidaram em comprovar que, de fato, estavam transportando a totalidade de tais bens. Soma-se ainda que, os comprovantes fiscais de fls. 31/35 foram emitidos após a data do furto, exceto o comprovante de fls. 31, emitido pela C&A Modas Ltda, no valor de R\$ 240,20 (duzentos e quarenta reais e vinte centavos).

Ressalte-se que a relação apresentada não descreve o estado dos bens furtados, com também não consta nos autos orçamento de tais objetos para servir de parâmetro a essa julgadora. Soma-se ainda que, a descrição de bens mostra-se desproporcional para um casal em viagem de férias pelo litoral, pois, afirmaram terem levado vários produtos de marcas de luxo, e, ainda que se trate de pessoas de poder aquisitivo elevado, não se mostra compatível para o caso.

Quanto ao rol de objetos furtados deve ser empregada a máxima de que o ordinário é presumido e o extraordinário necessita de comprovação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

Nesse contexto, pelas regras de experiência comum, levando-se em conta as necessidades de um “homem médio”, e considerando que estavam em retorno de viagem de férias, pelo litoral da Bahia, entendo que a indenização deve se pautar no montante dos bens descritos às fls. 31, no importe de R\$ 240,20 (duzentos e quarenta reais e vinte centavos), referente a compra de roupas realizada na véspera da viagem; além da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que se mostra suficiente para recompor os bens furtados (malas, roupas, acessórios, secador de cabelo, máquina fotográfica, barbeador e demais objetos), no importe total de R\$ 6.240,20 (seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da citação.

Dos Danos Morais formulado em ambos os feitos

De sabença curial que o dever de indenizar tem como pressuposto para sua caracterização a configuração da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, conforme o caso.

A responsabilidade civil proveniente da prática de ato ilícito encontra sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai que são requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de um dano a outrem, conduta omissiva ou comissiva e o nexo causal entre esta e o prejuízo causado. Transcrevo a seguir o teor dos aludidos dispositivos:

“Artigo 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

“Artigo 927 – Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Os danos morais estão caracterizados na medida em que os autores sofreram lesão no aspecto anímico, pois, foram surpreendidos com o furto de suas malas, contendo todos os objetos pessoais que carregavam durante a viagem de férias, tiveram que comprar repentinamente, roupas e produtos de higiene pessoal para pernoitarem na cidade de Vitória da Conquista e, somente no dia seguinte, registrar ocorrência policial; situação que supera por demais, o mero dissabor decorrente da vida em sociedade, este não indenizável.

O nexó de causalidade, a toda evidência, também está presente no caso dos autos. Caso a requerida tivesse mantido postura diversa de prevenção de furtos no seu estacionamento, promovendo o monitoramento das câmeras, não teria ocorrido a furto e, por conseguinte, os danos, o que impõe a indenização pleiteada.

Assim, caracterizado os danos morais, passo ao exame do *quantum* indenizatório.

Com efeito, no que se refere ao valor da indenização propriamente dito, à vista da inexistência de parâmetros legais para sua fixação, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Outrossim, deve observar a natureza jurídica da condenação, que deve constituir



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*in* Responsabilidade Civil, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Sérgio Cavalieri Filho (na obra Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Vale lembrar que a indenização pelo dano moral não tem caráter reparatório, mas compensatório.

Assim se expressou Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

“O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral. (*in* A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico – O Direito em revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p.509.)

Nesse diapasão, sopesando tais situações, entendo que o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada um dos autores das ações autuadas sob os nº. 201502733204 e 201600310502, considerando a má prestação do serviço e a lesão suportada pelos demandantes, mostra-se suficiente para compensar o dano moral sofrido e



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

também para atender ao caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão da empresa sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar conduta lesiva ao interesse de seus clientes.

O valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do STJ. Por outro lado, incidem juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (17/12/2014), a teor do enunciado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento sufragado no REsp 1.132.866/SP, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados nos autos n.º. 201502733204, a fim de condenar o requerido, a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais para cada, a serem corrigidos monetariamente a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme determina o art. 398 do Código Civil, e ao pagamento de R\$ 8.323,70 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos), a título de danos materiais, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para o promovido e



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

30% para os autores.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos nº. 201600310502, a fim de condenar o requerido, a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais para cada, a serem corrigidos monetariamente a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme determina o art. 398 do Código Civil, e ao pagamento de R\$ 6.240,20 (seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), a título de danos materiais, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em atenção a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 60% para o promovido e 40% para os autores.

Ressalto que é assente na doutrina e na jurisprudência que a obtenção de valor indenizatório em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Após o trânsito em julgado, intimem-se os requerentes, na pessoa de sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar planilha atualizada de débito, nos termos desta sentença.

Não cumprida a providência anterior, arquivem-se os autos, com as



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde/GO
Gabinete da 1ª. Vara Cível

baixas necessárias.

Apresentada a planilha de débito, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado para, pagar em 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, o determinado nesta sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atualizada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Rio Verde, 06 de junho de 2017.

Lília Maria de Souza
Juíza de Direito
